



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDA CELINO RODRIGUES

FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS: uma análise da CEDAW

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

EDUARDA CELINO RODRIGUES

FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS: uma análise da CEDAW

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof. Ma. MARIA
CEZILENE ARAÚJO DE MORAIS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

R696f Rodrigues, Eduarda Celino.
Feminismo e direitos humanos [manuscrito]: uma
análise da CEDAW / Eduarda Celino Rodrigues.– 2013.
29 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de
Morais, Departamento de Direito Público”.

1. Feminismo. 2. Direitos humanos. I. Título.

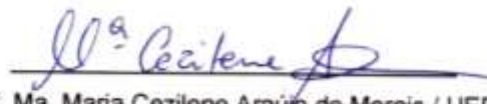
21. ed. CDD 305.42

EDUARDA CELINO RODRIGUES

FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS: uma análise da CEDAW

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

APROVADO EM: 28/08/2013



Prof. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Orientadora



Prof. Es. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador



Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB
Examinador

“Não há barreira, fechadura ou ferrolho que possa impor à liberdade da minha mente”.

Virginia Woolf

RESUMO

Este artigo analisa a evolução histórica do feminismo como movimento de ordem prática, política e teórica e faz um exame sobre a influência que o mesmo exerceu na construção e reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Investiga o desenvolvimento dos direitos femininos em âmbito internacional e o tratamento que organismos internacionais como a ONU e a OEA lhes deram ao longo das últimas décadas. Em seguida é feita uma apreciação detalhada da CEDAW, ou Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da maneira como funciona o órgão responsável pelo seu monitoramento o Comitê CEDAW. Por fim, o artigo procura demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro harmoniza-se com alguns dos dispositivos preceituados na Convenção.

PALAVRAS-CHAVE: Feminismo. Gênero. Direitos Humanos. CEDAW. Brasil.

INTRODUÇÃO

O movimento feminista, entendido como teoria social e política, surgiu entre o fim do século XIX e princípio do século XX e perdura até os dias de hoje. Sendo um dos principais responsáveis pelo reconhecimento de direitos e garantias para as mulheres, acompanhou as demandas femininas no decorrer do tempo. A conquista da igualdade formal em várias Constituições de países diferentes, o direito ao voto, a popularização das pílulas anticoncepcionais e o reconhecimento jurídico dos transexuais são apenas algumas das conquistas do movimento.

A Organização das Nações Unidas, admitindo a necessidade de proteção própria a grupos de indivíduos considerados especialmente vulneráveis (como mulheres, negros e crianças), buscou ampliar e especificar seu conceito de direitos humanos, apresentado inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A realização de tratados internacionais que versavam sobre temas de interesses desses grupos foi o principal instrumento usado pela ONU para atingir este importante objetivo.

No que diz respeito ao reconhecimento internacional dos direitos das mulheres, explicam Prá e Epping (2012) que, com a realização de conferências internacionais e a assinatura de tratados, acordos, protocolos ou convenções, criam-se importantes formas de apoio para confrontar o problema das desigualdades de gênero, tanto em países desenvolvidos como nos em desenvolvimento. Neste sentido, várias conferências mundiais sobre a mulher e, em especial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), serviram para definir a natureza e a gama de problemas que afetam o segmento feminino em diferentes sociedades.

A CEDAW é o principal e mais abrangente documento internacional que trata sobre os direitos humanos das mulheres, versando sobre os mais diferentes temas, entre eles, educação, trabalho, saúde e matrimônio. Aprovada pela ONU em 1979 e concluída oficialmente em 1981, a Convenção conta atualmente com 187 Estados-partes, incluído o Brasil, sendo um dos tratados internacionais que mais obtiveram adesão até o momento.

O principal objetivo da Convenção consiste em promover a igualdade entre os sexos e eliminar toda e qualquer prática que promova ou estimule qualquer tipo de preconceito baseado em gênero, que possa prejudicar ou limitar o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das mulheres.

A importância da CEDAW e o impacto que representou no cenário internacional, parecem ter sido uma das principais razões para a influência da mesma no ordenamento jurídico pátrio. Uma série de Leis e políticas públicas que buscam harmonizar-se com os preceitos determinados pela Convenção, foram criadas desde a sua ratificação pelo Brasil em 2002.

Assim, surge a necessidade de um estudo analítico mais detalhado da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, uma vez que, além de estimular e exigir dos Estados-partes a promoção da tão importante igualdade formal e material entre homens e mulheres, influenciou diretamente a elaboração de leis brasileiras.

Para que possamos compreender os aspectos que inspiraram a criação da CEDAW, será feita uma breve apreciação da evolução histórica do movimento feminista e do que foi conquistado pelo mesmo até o momento. Posteriormente, nos debruçaremos com cuidado na questão dos direitos humanos das mulheres em âmbito internacional, analisando as convenções, conferências e tratados internacionais que versaram sobre o tema e que contribuíram para a concretização da Convenção.

Vencidas as etapas iniciais partiremos para a análise da CEDAW propriamente dita, do seu conteúdo, do funcionamento do Comitê CEDAW (órgão responsável pelo monitoramento internacional da Convenção), e das reservas realizadas pelos países assinantes. Por fim, buscaremos entender a influência que a Convenção exerceu no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a realização do presente artigo, inicialmente, foi feita uma pesquisa teórica, com o emprego do método dedutivo de abordagem, partindo de uma apreciação geral do tema, para uma particular, com o objetivo de fornecer um embasamento teórico sobre o assunto, para assim, ter uma melhor compreensão de suas peculiaridades. Desta forma, foram utilizadas as teorias feministas, teoria de gênero, legislação estrangeira e doméstica.

No intuito de atingir os objetivos do artigo, foram empregadas como técnicas de pesquisa: o exame da legislação vigente sobre o assunto, a bibliografia pertinente através de livros, revistas, jornais, artigos e periódicos, de documentos jurídicos, constituindo-se, assim, uma pesquisa bibliográfica e documental.

1. FEMINISMO: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MOVIMENTO

A luta das mulheres por reconhecimento de direitos não é recente. O patriarcardo e a cultura machista sempre estiveram fortemente presentes e naturalizados em nossa sociedade, contribuindo para a mitigação de direitos e submissão feminina.

A condição da mulher é brilhantemente resumida por Simone Beauvoir, no livro *O Segundo Sexo*, publicado pela primeira vez em 1949, ao asseverar que as “possibilidades das mulheres foram suprimidas e perdidas para a humanidade, e que chegou o momento de ser permitido à mulher fazer uso de suas oportunidades para seu próprio interesse e interesse de todos” (BEAUVOIR *apud* OGANDO, 2008, p.99). O movimento feminista surge então como uma resposta a situação de opressão experimentada pelas mulheres.

Atualmente, o feminismo não é considerado apenas filosofia ou teoria pura, é sim, compreendido como um movimento político e teórico-epistemológico. O movimento feminista contemporâneo é fruto de uma série de transformações do feminismo original (influenciadas obviamente por contextos históricos de épocas específicas) e resultou em uma filosofia múltipla e de tendências variadas apresentando, no entanto bases comuns. Neste sentido, vale destacar que o patriarcalismo não atinge negativamente apenas as mulheres, “esta forma de opressão sustenta práticas discriminatórias, tais como o racismo, o classismo e a exclusão de grupos de homossexuais e de outros grupos minoritários” (NARVAZ, 2005, p. 648).

A evolução histórica do movimento é dividida basicamente em três fases ou gerações: as chamadas ondas feministas. Cada uma delas apresenta características e objetivos particulares, que devem ser analisados à luz da conjectura histórica em que aconteceram.

O feminismo surge com a primeira fase ou primeira onda feminista, entre os séculos XIX e XX, especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos. As mulheres da época buscavam igualdade de direitos civis e principalmente políticos. O movimento feminista sufragista pode ser considerado como representante máximo do feminismo deste período. No entanto, além de lutar pelo direito ao voto, as ativistas já denunciavam opressões que sofriam em razão do patriarcado, como os casamentos arranjados e a qualidade de propriedade, pertencente ao marido, que as mulheres adquiriam depois de casadas.

A segunda onda feminista renasce na década de 60 e se estende até princípios dos anos 1980. Aqui, as feministas buscavam principalmente o fim da discriminação baseada em gênero. O período foi marcado pela liberdade sexual das mulheres, tendo como símbolo o surgimento e o uso das pílulas anticoncepcionais. Foi nesta fase, que o feminismo se consolidou como teoria de caráter filosófico e político, tendo seus próprios conceitos e objetivos delimitados. A segunda fase do movimento feminista foi evidenciada principalmente na França e nos Estados Unidos, nesse sentido afirma Martha Giudice Narvaz:

As feministas americanas enfatizavam a denúncia da opressão masculina e a busca da igualdade, enquanto as francesas postulavam a necessidade de serem valorizadas as diferenças entre homens e mulheres, dando visibilidade, principalmente, à especificidade da experiência feminina, geralmente negligenciada (2005, p. 58).

Em sua maioria americanas, as chamadas feministas igualitaristas acreditavam que as diferenças de gênero são um instrumento e um artefato da dominação masculina, argumenta Negreiros (2009). Para esta corrente, a valorização das diferenças intensificaria, na verdade, a valorização de noções estereotipadas, como a de que mulheres devem ser donas de casa e de que homens devem trabalhar fora para garantir o sustento da esposa e dos filhos. De acordo com as feministas igualitaristas a solução para a discriminação baseada em gênero, seria a inclusão das mulheres em atividades públicas, que eram a época, majoritariamente masculinas, como a política e a educação.

A corrente que predominou na França ficou conhecida como diferencialista ou feminismo cultural. Ao contrário das igualitaristas, as seguidoras dessa teoria reconheciam que existiam diferenças entre os dois sexos e defendiam que esse reconhecimento seria a solução para a situação de opressão que as mulheres viviam. Segundo o feminismo cultural, não bastava assumir papéis, até então masculinos, para superar a discriminação de gênero, como sugeriam as igualitaristas. Haveria a necessidade do “reconhecimento das diferenças de gênero e a revalorização da feminilidade. As mulheres realmente diferem dos homens, mas essa diferença não significa inferioridade” (FRASER *apud* NEGREIROS, 2009, p. 8).

A terceira onda feminista teve início em meados da década de 1980. As principais contribuições desta fase foram as (re)definições dos conceitos de gênero, não mais ligados estritamente ao sexo, mas às experiências vividas por cada indivíduo (que contribuem diretamente para a construção de suas identidades) e a conseqüente valorização das diferenças e da alteridade existente entre as próprias mulheres. “A luta pelos direitos reprodutivos, pela maior conquista do espaço público [...] e também a luta contra as diferentes formas culturais de opressão no mundo” (NEGREIROS, 2009, p. 15) estão entre os temas mais discutidos por essa geração. Senão vejamos:

Tendo como suporte o pensamento pós-estruturalista, que criticava não só as idéias de sujeito universal masculino, mas também a universalidade do sujeito “mulher”, as feministas dessa fase procuraram criticar o que elas chamam de uma definição essencialista da feminilidade, que assume uma identidade feminina universal e superenfatiza experiências vividas pelas mulheres brancas, ocidentais e de classe-média. Busca-se uma maior pluralidade e diversidade, em lugar de unidades e universalidades. Ao assumir que tudo em cada categoria (homem/mulher) é a mesma coisa, se suprimem as diferenças dentro de cada categoria (NEGREIROS, 2009, p. 14).

A terceira onda do movimento feminista objetivava ampliar as pautas e questões tratadas pelo feminismo, focando-se em problemas específicos de grupos de mulheres diferentes. Lésbicas, negras, mães, trabalhadoras, orientais, jovens, todas haviam passado por experiências distintas de opressão,

mas, todas precisavam de vozes que as representassem na luta contra aquilo que as subjugava.

Como já foi dito anteriormente, o feminismo na atualidade é um movimento filosófico, político e epistemológico e trata de questões amplas e diversificadas. A influência de pensadoras como Judith Butler¹ e Nancy Fraser², redefiniram completamente o conceito de gênero, incluindo entre os representados pelo movimento os homossexuais e os transexuais. A luta por reconhecimento, inclusive jurídico, de diferentes identidades femininas é um dos temas mais debatidos hodiernamente.

Muito já foi conquistado, mas a equidade material de gênero, objetivo maior das feministas, insiste em parecer ligeiramente utópica. O feminismo segue então, movimentando-se e renovando-se, lutando continuamente contra todos os tipos de opressão em detrimento da mulher.

2. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Os direitos do homem passaram a ter visibilidade mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento foi redigido e aprovado pela Organização das Nações Unidas em 1948, no período corresponde ao pós-guerra. “A noção de Direitos Humanos tem sua origem na busca de limites aos abusos estatais, garantindo-se aos cidadãos determinados direitos como fundamentais” (PIMENTEL e PIOVESAN, 2004, p. 17). A Declaração buscava resgatar os valores de igualdade, liberdade e

¹ Judith Butler (1956) nasceu nos Estados Unidos e é uma das principais filósofas feministas pós-estruturalistas em atividade. Sua principal contribuição para o feminismo veio com a publicação, em 1990, do livro *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*, onde busca a desconstrução das configurações de identidade de gênero e propõe um pensamento abrangente que incluía a perspectiva identitária de homossexuais e transexuais.

² Nancy Fraser (1947) nasceu em Baltimore, também nos Estados Unidos. Partidária do feminismo pós-estruturalista, contribuiu para o movimento feminista ao tratar de temas como justiça de gênero, participação democrática e reconhecimento jurídico dos transexuais. Suas principais publicações foram os livros *Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory* e *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*.

fraternidade entre os homens, defendidos pela Revolução Francesa. No mesmo sentido:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos [...] foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita – e de forma muito parcial, ou seja, com omissão de tudo que se referia a União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais – após o encerramento das hostilidades. Além disso, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro das convicções expressas no documento (COMPARATO, 2011, p. 238).

Desde então, as Nações Unidas vêm sendo responsáveis pela criação de uma série de acordos e tratados a respeito das temáticas que envolvem os direitos do homem, tendo, quase sempre, grande adesão dos Estados.

Apesar dos esforços da ONU e da valorização dos Direitos Humanos e fundamentais depois do fim catastrófico da Segunda Guerra Mundial, várias pautas específicas foram esquecidas quando os primeiros tratados internacionais foram produzidos, entre elas os direitos das mulheres. Para Facio (2006), o sexismo presente na concepção de direitos humanos exclui as mulheres da condição de humanas. Sobre essa temática:

A problemática da mulher e dos Direitos Humanos ultrapassa a idéia de que os direitos fundamentais são efetivamente direitos de todos. Partindo do pressuposto de que esse elenco de direitos foi elaborado sob um ponto de vista androcêntrico, o que acreditamos ser importante destacar é o fato de se ter deixado de lado uma série de interesses específicos da mulher. Em outros termos, alguns importantes aspectos da vida da mulher, desde os biológicos até os culturais, não foram considerados. Essa lacuna exige ser superada e é precisamente o movimento de mulheres que possui a maior legitimidade para falar a respeito dessa lacuna (PIMENTEL E PIOVESAN, 2005, p. 3).

Apesar das referidas lacunas, é seguro afirmar que uma das principais contribuições do movimento feminista foi o reconhecimento por parte de organizações internacionais dos direitos humanos das mulheres. A capacidade de mobilização desses grupos, também contribuiu para a criação de leis domésticas, em vários países, que tratam de temas específicos de interesse feminino, como a violência de gênero, a garantia de direitos trabalhistas e de

direitos sexuais e reprodutivos. De acordo com Jussara Reis Prá e Léa Epping, o feminismo unido a outros movimentos de mulheres, “articulou-se em redes e capitalizou, nacional e internacionalmente, a defesa dos direitos humanos das mulheres e a sua materialização em uma agenda pública referida a gênero”. (EPPING e PRÁ 2012, p. 44).

Em 1967 a Assembléia Geral da ONU, em sua resolução 2263 (XXII) proclamou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. O preâmbulo do documento considera que a discriminação baseada em gênero é “incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade” e que impede a participação feminina “na vida política, social, econômica e cultural de seus países, em condições de igualdade com os homens”, consistindo-se assim, impedimento para o exercício pleno da cidadania por parte das mulheres.

Pode-se afirmar que o documento de 1967, foi na verdade um precursor da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em 1979. Este é o principal e mais abrangente instrumento internacional que objetiva coibir e acabar com a discriminação de gênero. Assinada por mais de 180 países a CEDAW trata sobre uma gama variada de temáticas a respeito dos direitos das mulheres e será discutida detalhadamente em tópico próprio.

Foi somente no ano de 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, que os direitos das mulheres passaram a integrar oficialmente o rol de direitos humanos definido pela ONU. O artigo 18 de sua Declaração, reconhece que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais [...]. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual [...] são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas [...] Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas [...], que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher (Declaração de Viena, 1993).

Viena contou com a participação de grupos feministas de todas as partes do mundo, que contribuíram para o reconhecimento internacional dos direitos das mulheres, trazendo a tona, propostas e discussões que buscavam tornar mais abrangente a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Outro encontro de grande importância para os direitos femininos foi realizado na capital do Egito, em setembro de 1994: a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. O Programa de Ação do Cairo, elaborado ao fim da reunião “é o primeiro documento de adoção universal que acolhe e explicita a expressão ‘direitos reprodutivos’ – antiga e importante postulação das mulheres” (ALVES *apud* EPPING e PRÁ, 2012, p. 36). Tais direitos garantem as mulheres o livre exercício da sua sexualidade e de sua capacidade reprodutiva, assegurando-lhes autonomia e liberdade para decidir acerca no número de filhos e espaçamento entre eles. Ainda neste sentido, o Plano de Ação do Cairo exigia dos países participantes a observância da “situação das mulheres e das meninas e o novo papel dos homens face às responsabilidades familiares, em especial no campo da saúde reprodutiva” (BARSTED e HERMAN *apud* EPPING e PRÁ, 2012, p. 37).

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em 1995 em Beijing também merece destaque. Denominada de Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, a Conferência de Pequim analisou os avanços obtidos em relação aos encontros anteriores (realizados no México em 1975, em Copenhague no ano de 1980 e em Nairobi em 1985) e buscou determinar os obstáculos a serem superados. De acordo com Viotti (2006) doze áreas de preocupação prioritária foram definidas, entre elas: a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a violência contra a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias etc.

Segundo Maria Luiza Ribeiro Viotti, representante do Brasil junto as Nações Unidas, que esteve presente em Beijing, a Plataforma de Ação de Pequim, documento elaborado ao fim da Conferência adquiriu suma importância pois:

consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade. O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação [...]. O empoderamento da mulher [...] consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo. A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental (2006, p. 149).

Em âmbito regional, o documento de maior relevância promulgado pela OEA a respeito do tema aqui discutido, foi elaborado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), realizada no Brasil em 1994. Essa foi a primeira convenção a tratar especificamente sobre a violência de gênero, definindo vítima de maneira abrangente: não determinando nenhum tipo de peculiaridade a respeito de etnia, faixa etária ou classe econômica.

O conceito de “violência contra a mulher” contida no art. 1º do documento também é bastante amplo e, além de fazer referência direta a violência física e sexual, menciona, que qualquer dano ou sofrimento psicológico se enquadra nessa definição.

Outro aspecto que precisa ser ressaltado é que a Convenção de Belém do Pará, confere aos Estados-partes o dever de proteger as mulheres tanto em âmbito público como em âmbito privado, devendo tomar, de acordo com Piovesan (2012) todas as medidas para prevenir a violência, investigar profundamente qualquer violação, garantir a responsabilização dos violadores e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para compensar as violações. Criou-se então, a necessidade de medidas afirmativas (não apenas preventivas) para a erradicação da violência contra a mulher.

Foi com base nessa determinação que Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira e vítima de violência doméstica acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e denunciou o Estado brasileiro por violação de direito. Este processo resultou na criação da Lei nº. 11.340/06, que leva seu nome e

que trata especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. CEDAW – CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER E SEU COMITÊ

É sabido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas foi elaborada a partir de uma visão androcêntrica e eurocêntrica do mundo. Assim, a Declaração, por definir proteções generalizadas, excluiu alguns grupos de indivíduos que possuíam demandas e necessidades específicas, como as mulheres, as criança, os negros e os deficientes físicos. Para protegê-los de maneira eficiente, era preciso reconhecer suas peculiaridades pois não mais podiam ser tratados de forma genérica e abstrata, conforme preceitua Piovesan (2012).

Foi sob esse argumento que a ONU passou organizar-se para criar convenções, tratados e acordos internacionais que alargassem sua definição de direitos humanos e que protegessem formalmente a todos, de maneira específica. Neste sentido, podemos citar como exemplos: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial promulgada pela ONU em 1965, após o ingresso nas Nações Unidas de dezessete países africanos no ano de 1960; a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, tratado com maior número de assinaturas já criado até o momento (foi ratificada por 193 Estados) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, criada recentemente, em 2006. Vale lembrar que o Brasil é signatário de todos os tratados mencionados.

Como foi dito anteriormente, o nosso principal objeto de estudo, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sua sigla em inglês) é o documento internacional mais importante e abrangente que versa sobre os direitos humanos das mulheres. A Convenção faz parte do sistema especial de proteção no plano internacional, ou seja, integra o “grupo de instrumentos internacionais criados para atender

as especificidades daqueles indivíduos particularmente vulneráveis que merecem tutela especial” (NEGREIROS, 2009, p.5).

A Convenção sobre a Eliminação da todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor em setembro de 1981. Sua criação foi influenciada pela já conhecida necessidade de proteção formal específica para as mulheres, por pressões de ONGs e grupos representantes do movimento feminista e também “impulsionada pela proclamação de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher” (PIOVESAN, 2012, p. 266), realizada no México. Nas palavras de Nelly Stromquist, a CEDAW é um acordo que contém uma série de “obrigações legalizadas e representa a mais forte acusação contra o domínio patriarcal, ao investir contra a violência conjugal, casamentos precoces e discriminação sexual na educação e no trabalho” (STROMQUIST *apud* EPPING e PRÁ, 2009, p. 40). A Convenção conta atualmente com 187 Estados-partes de todo o mundo, inclusive o Brasil.

O órgão de monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é o Comitê CEDAW, criado também em 1979. A princípio, sua competência se limitava a análise pública de relatórios periódicos enviado pelos Estados-partes e a posterior realização de recomendações (indicando medidas mais apropriadas para atingir os objetivos da Convenção) que poderiam ser direcionadas a países específicos ou a todos os membros genericamente. Sobre esse contexto, defende Andrew Byrnes que:

Os poderes do Comitê de Eliminação de Discriminação contra a Mulher para promover a implementação da Convenção são relativamente limitados. O Comitê não tem quase poderes judiciais que o habilitem a sancionar um Estado-parte responsável por violação à Convenção, tampouco detém o Comitê poderes para prever um remédio apropriado em caso de violação (BYRNES *apud* PIOVESAN, 2012, p. 273).

Foi com base nesta limitação significativa e na recomendação nº 40 feita pela Declaração de Viena, em 1993, que em 12 de março de 1999 foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas

de Discriminação contra a Mulher. O Comitê CEDAW teve então sua competência ampliada para receber e examinar petições individuais e para dar início a procedimentos investigatórios quando verificados indícios de grave violação aos direitos das mulheres. O Protocolo Facultativo à CEDAW entrou em vigor em outubro de 1999 e foi ratificado pelo Brasil. Como explica Flávia Piovesan:

O Protocolo instituiu dois mecanismos de monitoramento: a) o mecanismo da petição que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; e b) um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. Para acionar esses mecanismos de monitoramento, é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo (2012, p. 275).

Desde a sua implantação até maio 2011, o Comitê havia recebido um total de 27 petições de países como México, Hungria, Turquia, Espanha e Brasil. Segundo Piovesan (2012), desse montante, 6 casos haviam sido examinados; em 4 deles houve violação, 8 casos haviam sido declarados inadmissíveis, 3 foram arquivados e 10 casos estavam ainda pendentes de apreciação.

O caso brasileiro analisado mais recentemente, diz respeito a jovem Alyne da Silva Pimentel de 28 anos, mãe, negra, casada, que faleceu em razão do mal atendimento médico devido a complicações gestacionais. Quando notificado a cerca da petição inicial, enviada pela mãe de Alyne junto a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos e o *Center for Reproductive Rights* ao Comitê CEDAW, o Estado brasileiro usou em sua defesa preliminar, dois argumentos: o de que já havia processo judicial em curso no país e o de que a prestação de serviços de saúde a Alyne apontam uma grave e generalizada falha do sistema de saúde brasileiro como um todo, não sendo possível, portanto, encaixar os fatos em violação específica dos direitos da mulher.

A decisão do Comitê CEDAW da ONU concluiu que o estado brasileiro falhou em proteger os direitos humanos de Alyne: o direito à vida, o direito à saúde e o direito à igualdade e não discriminação no acesso à saúde. O

Comitê considerou que o estado falhou também por não garantir o acesso à Justiça efetiva para a família de Alyne e no dia 10 de agosto de 2011 o Brasil foi condenado pelo Comitê a pagar mais de cem mil dólares a família da vítima.

A nova sistemática do Comitê CEDAW trouxe grande benefício a aplicação prática dos preceitos contidos na Convenção, uma vez que cria a possibilidade de punir os Estados-partes, situação esta de grande relevância no âmbito internacional, pois gera pressão e instiga mudanças eficazes.

Seguindo orientação contida no artigo 17 da CEDAW, o Comitê é composto por “vinte e três peritas de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção”, eleitas pelos Estados-partes para exercerem o mandato por um período de 4 (quatro) anos. As peritas desempenham sua função a título pessoal e não como delegadas ou representantes de seu país de origem.

O Comitê celebra sessões regulares anuais que duram no máximo quinze dias (artigo 20, CEDAW), por não possuir sede fixa, as reuniões são realizadas anualmente em países diferentes, a última delas, aconteceu em Genebra, em fevereiro de 2012. Ex-presidente e atual membro do Comitê CEDAW, Silvia Pimentel é a representante brasileira neste órgão.

Os principais objetivos da CEDAW consistem em eliminar todos os tipos de discriminação baseadas em gênero e promover a igualdade entre homens e mulheres. No artigo 1º do documento “discriminação contra a mulher” é entendida como:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1999, Art. 1º).

O conceito, bastante é abrangente, e fornece os fundamentos necessários “para estabelecer a igualdade entre mulheres e homens, assegurando ao segmento feminino igual acesso e oportunidades na vida

política e pública, assim como em educação, saúde e emprego” (EPPING e PRÁ, 2012, p. 39).

Pela análise do artigo em questão, percebe-se que a CEDAW veta tanto a discriminação direta como a indireta contra a mulher. A primeira ocorre quando há intenção de discriminar, ou seja, se uma distinção “seja na lei, seja na sua aplicação, vincula-se diretamente a uma condição proibida, sem que haja, para isso, uma justificativa objetiva” (PETERKE, 2010, p. 283), já a segunda, é resultado de ações, práticas ou critérios que aparentam neutralidade e normalmente são aplicados a todos indiscriminadamente, mas que causam algum tipo prejuízo a determinado grupo.

A CEDAW possui 30 artigos divididos em cinco partes que tratam sobre os mais variados temas de interesse feminino. A Convenção determina a igualdade entre homens e mulheres nas esferas pública e privada, nos campos político, econômico, social, cultural e civil, mencionando, pontualmente os direitos reprodutivos, à educação e ao trabalho, os direitos das meninas e das mulheres rurais e indígenas, neste sentido:

[...] a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades (BYRNES *apud* PIOVESAN, 2012, p. 270).

De acordo com o artigo 5º da CEDAW, é dever dos Estados

modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias [...] que estejam baseados na ideia de inferioridade ou de superioridade de qualquer dos sexos” (CEDAW, 1999).

Para atingir esse objetivo a Convenção garante a igualdade entre homens e mulheres na vida política, campo que foi, historicamente, dominado por homens; garante o acesso à educação (inclusive sexual) e ao emprego sem nenhuma distinção ou discriminação que diga respeito a gênero e estimula a criação de políticas públicas voltadas para a inclusão das mulheres nessas

áreas; assegura o direito de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento e a igualdade entre marido e mulher na relação conjugal, determinando ser direito de toda mulher decidir livremente sobre sua capacidade reprodutiva, sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles; protege a saúde da gestante e das mães, garantindo assistência apropriada em relação a gravidez, ao parto e ao período posterior a este; define proteção específica para a mulher rural, considerada especialmente vulnerável, determinando sua inclusão social e participação ativa nas decisões relacionadas a subsistência econômica de sua família etc.

Ainda sobre o conteúdo da CEDAW “importa observar que a Convenção não enfrenta a temática da violência contra a mulher de forma explícita, embora essa violência constitua grave discriminação” (PIVESAN, 2012, p. 271). Foi somente na Recomendação Geral nº 19 emitida pelo Comitê CEDAW em 1992 que o assunto foi abordado, de acordo com Maria J. de Negreiros:

[...] a Recomendação Geral nº 19 menciona a expressão “violência baseada em gênero” para definir uma violência dirigida à mulher pelo fato dela ser mulher. Segundo o Comitê, é uma forma de discriminação incluída no artigo 1º da Convenção, que seriamente impede a mulher de usufruir direitos e liberdades, em base de igualdade com o homem. O Comitê recomenda que os Estados-Partes promulguem leis especiais sobre a violência contra a mulher que estabeleçam, além de respostas repressivas e punitivas, medidas de prevenção e de proteção às mulheres (2009, p. 11).

3.1. A CEDAW e o ordenamento pátrio

Uma das principais características da Convenção consiste na previsão da adoção por partes dos Estados, de ações afirmativas para concretizar e acelerar a igualdade material entre homens e mulheres (artigo 4º). Como bem determina a CEDAW, tais medidas devem possuir caráter temporário, cessando assim que seus objetivos forem atingidos. “São, assim, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório” (PIOVESAN, 2012, p.269). Ainda sobre essa questão:

Os Estados participantes concordam em adotar as medidas apropriadas, incluindo legislação específica e ações especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, possibilitando à última o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (EPPING e PRÁ, 2012, p. 39).

As ações afirmativas, que devem abranger a totalidade de instituições e poderes – Legislativo, Judiciário e Executivo – de cada Estado, são essenciais para desconstruir conceitos e padrões socioculturais, muitas vezes já naturalizados, que geram opressão e submissão feminina e impedem as mulheres de exercerem de maneira plena seus direitos. A promoção da igualdade de gênero não deve, no entanto, ficar restrita a vertente positivo-promocional, a aplicação de penas ou sanções, ou seja, a vertente repressivo-punitiva, também não pode ser esquecida.

O ordenamento jurídico pátrio está de acordo com uma série de disposições da Convenção. Sob pressão de movimentos feministas, a Constituição Federal de 1988 e outras leis específicas, adotaram uma série de medidas com o objetivo de atingir, ao menos formalmente, a igualdade entre homens e mulheres. Seguindo as orientações da CEDAW para utilizar-se de ambas as vertentes (repressivo-punitiva e positivo-promocional), inclusive com a elaboração de leis específicas, o Brasil formalizou de maneira relativamente eficiente a igualdade entre os sexos.

Em seu artigo 5º, inciso I, a CF garante a igualdade entre os sexos em geral e especificamente no âmbito da família, no artigo 226 parágrafo 5º. A Lei n. 9.029/95 ao proibir a exigência de atestados de gravidez e esterilização ou qualquer outra prática considerada discriminatória para efeitos de admissão ou permanência na relação de emprego, regulamenta o disposto no artigo 7º, inciso XXX da Constituição, que proíbe a discriminação no trabalho por motivos de sexo ou estado civil. A Lei n. 9.799/99 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho, regras específicas sobre o acesso da mulher ao mercado de Trabalho.

A Constituição Federal garante ainda, em seu artigo 226, parágrafo 7º “[...] o planejamento familiar como livre decisão do casal, devendo o Estado

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito” (BYRNES *apud*, PIOVESAN 2012, p. 270).

A Lei n. 11.340/06, ou Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, em harmonia com o disposto no artigo 226, parágrafo 8º da CF, que determina que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CF, 1988).

No que diz respeito ao campo político “merece ainda destaque a Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo” (BYRNES *apud* PIVESAN, 2012, p. 269).

A CEDAW, como a maioria dos tratados internacionais, permite que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção façam reservas ao documento. Assim, os países em questão podem determinar que certos artigos não os vinculam ou que certas disposições lhes são aplicadas de maneira específica.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher possui atualmente 187 Estados-partes, e com um número significativo de reservas, a CEDAW “enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 267). De acordo com Rebeca Cook, apesar da aderência em massa dos Estados ao documento

O alcance e a extensão da ratificação são, entretanto, comprometidos em face do sério problema da realização de reservas substantivas à Convenção [...]. A Convenção da Mulher pode entrar o paradoxo de ter maximizado sua aplicação universal ao custo de ter comprometido sua integridade. A questão legal acerca das reservas feitas à Convenção atinge a essência dos valores da universalidade e integridade (PIOVESAN *apud* COOK, 2012, p. 267).

A grande maioria das reservas foi feita ao artigo 29 da Convenção, que sujeita os Estados à Corte Internacional de Justiça quando houver controversas entre Estados-partes quanto a aplicação da Convenção e ao artigo 16 que

determina a igualdade entre homens e mulheres no casamento e na família. “Várias reservas incidem sobre a possibilidade de adoção da ‘ação afirmativa’ (Artigo 4º), sobre as medidas para a eliminação dos preconceitos e estereótipos” (ALVES *apud* PIOVESAN, 2012, p. 267). Também foram alvo de reservas, os artigos que determinam a plena capacidade civil da mulher, e aqueles que pregam a igualdade entre os sexos no acesso a educação, ao trabalho e a vida política.

A maior parte das reservas é justificada com base em argumentos de ordem cultural, religiosa e mesmo legal. Por pregarem a igualdade entre homens e mulheres no campo do casamento e da família, o Comitê CEDAW foi acusado por países muçumanos de imperialismo cultural e intolerância religiosa. Como bem observa Flávia Piovesan:

Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, reata o desafio da democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público (2012, p. 268).

A necessidade de discutir a posição que a mulher ocupa na sociedade (tanto em âmbito público, como em âmbito privado) cresce na medida em que novos espaços são preenchidos por elas e que posições anteriores são alteradas e refeitas. Esse contexto cria também a necessidade da aplicação mais eficiente dos direitos das mulheres que já foram conquistados e da possibilidade de pensar em novas garantias que ainda precisam ser definidas ou revistas.

A dicotomia público/privado é recorrente da teoria feminista. A máxima de que o “pessoal é político” pode servir como explicação para a necessidade da democratização do espaço privado, entendido como o ambiente doméstico, como as relações familiares e aquelas advindas do casamento. Segundo Okin (2008), o que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações entre os

sexos, não é imune em relação à dinâmica de poder, que tem tipicamente sido vista como a face distintiva do político.

Os domínios público e privado e as relações de poder entre os sexos que determinam a posição do homem e da mulher nas duas esferas não podem ser interpretados independentemente, uma vez que um influencia necessariamente o outro.

Quando ratificou a Convenção em 13 de setembro de 2002, através do Decreto nº. 4.377, o Estado brasileiro optou por fazer reservas aos artigos 15, 16 e 29. Como explica Flávia Piovesan:

O art. 15 assegura a homens e mulheres o direito de, livremente, escolher seu domicílio e residência. Já o art. 16 estabelece a igualdade de direito entre homens e mulheres no casamento e nas relações familiares. Tais reservas foram formuladas em virtude do Código Civil de 1916, então vigente, que consagrava a família patriarcal. Em 20 de dezembro de 1994, o governo brasileiro notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas acerca da eliminação das aludidas reservas (2012, p. 268).

Sob essa perspectiva o Brasil parece agir em coerência com a teoria feminista moderna no que se refere ao público/privado. A retirada das reservas e a elaboração das Leis supracitadas refletem o esforço do Estado brasileiro para harmonizar-se com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, buscando legislar sobre a igualdade entre os sexos nos mais variados campos. Garantir a igualdade formal entre homens e mulheres é um passo importante para atingir a necessária igualdade material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminismo foi responsável por uma série de conquistas para as mulheres. Através de lutas constantes, iniciadas com o surgimento do movimento, no fim do século XIX, as feministas ganharam prestígio e o feminismo se concretizou como prática e teoria não exclusivamente política, mas também filosófica e epistemológica. Analisando e sempre trazendo à discussão pautas variadas, o feminismo contribuiu (e ainda contribui) para

superar várias situações de opressão e submissão experimentada por mulheres de idades, religiões, etnias e culturas diferentes.

O principal e mais genérico objetivo do movimento feminista: atingir a igualdade entre homens e mulheres, encontrou grande aliado quando a ONU, em 1981 promulgou a CEDAW, ou Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Contando com mais de 187 assinaturas, a Convenção prega a igualdade entre os sexos e busca extinguir qualquer tipo de discriminação baseada em gênero.

Seguindo uma tendência das convenções elaboradas pela Organização das Nações Unidas, a CEDAW conta com um órgão de monitoramento internacional. O Comitê CEDAW é competente para formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações enviadas periodicamente pelos Estados-partes e, nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção, instaurar inquéritos confidenciais e examinar comunicações apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas que aleguem ser vítimas da violação de qualquer dos direitos consagrados na Convenção.

Um dos principais preceitos da CEDAW, determina que os Estados-partes tomem medidas ou ações afirmativas, com o objetivo de acelerar o processo de obtenção de igualdade entre homens e mulheres. Neste sentido, é válido observar que desde a sua ratificação em setembro 2002, o estado brasileiro criou uma série de leis que objetivam diminuir as diferenças entre os sexos e proteger de maneira específica as mulheres. Como exemplos podemos citar a Lei Maria da Penha; a proteção especial para a mulher no mercado de trabalho constante na Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº. 9.504/97, que determina que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo etc.

Atingir a igualdade formal é um passo importante na busca da igualdade material entre homens e mulheres. O direito deve ser entendido como ciência social e prática, mas principalmente como instrumento, apesar de limitado, capaz de realizar mudanças sociais. De acordo com Rabenhorst (2012), o discurso jurídico não é apenas regulador, mas é também constituidor de realidades e sujeitos.

Por fim, apesar da evolução legislativa a situação das mulheres em diversas áreas dos âmbitos público e privado está longe de ser ideal ou mesmo equivalente a dos homens. A comunidade como um todo e principalmente a jurídica, deve portanto superar o conformismo e passar a exigir cada vez mais o cumprimento das leis que já existem, e asseguram a igualdade entre os sexos.

Concluimos pois que a evolução feminina e os diversos espaços que as mulheres conquistaram nos últimos anos e as novas posições que ocupam hoje na sociedade são situações irreversível e por isso merecem atenção e cuidado. A mudança de pensamento é parte essencial do processo de empoderamento da mulher e deve ser estimulada, para que superemos todas as espécies de preconceito e a para que possamos atingir de maneira eficiente e, às vezes utópica, igualdade entre os sexos.

ABSTRACT

This paper analyses the historical evolution of feminism as a movement of practical, political and theoretical order. It also examines the influence that feminism has had on the construction and recognition of the human rights of women. Furthermore, it investigates the development of women's right in international scope, and how international organizations as UN and OAS, addressed the issue in the last decades. Subsequently it makes a detailed examination of both the CEDAW (Convention to Eliminate All Forms of Discrimination Against Women) and the entity responsible for monitoring it, the CEDAW Committee. Lastly, this paper aims to demonstrate how the brazilian legal system harmonizes with some of the provisions in the Convention.

KEYWORDS: Feminism. Gender. Human Rights. CEDAW. Brazil.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Sofia. **Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis, vol. 20. n. 1. janeiro/abril. 2012.

ABU-LUGHOD, Lila. **As mulheres muçumanas precisam realmente de salvação? Reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus Outros.** Revista de Estudos Feministas. Florianópolis. vol. 20. n. 2. Maio/agosto. 2012.

BARTED. Leila Linhares, HERMAN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos civis: traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero.** Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.

CARLOTO, Cássia Maria. MARIANO, Silvana Aperecida. **No meio do caminho entre o privado e o público: um debate sobre o papel das mulheres na política de assistência social.** Revista Estudos Feministas: Florianópolis. vol. 18. n. 2. maio/agosto. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CEDAW, **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** 1999.

EPPING, Léa; PRÁ, Jussara Reis. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.** Revista Estudos Feministas. vol. 10. n. 1. Florianópolis, janeiro-abril/2012.

FACIO, Alda. **A partir do feminismo, vê-se um novo direito.** Revista Outras Vozes. Maputo. n. 15. Maio 2006. Disponível em: <<http://www.wlsa.org.mz/lib/bulletins/OV15.pdf>> Acesso em: 31 de jul. 2013.

OGANDO, Ana Carolina Freitas Lima. **Feminismo, justiça e reconhecimento: repensando o papel da mulher brasileira nos espaços público e privado.** Revista Teoria e Sociedade. n. 16. Julho-dezembro 2008. Disponível em: <http://mysql.fafich.ufmg.br/~revistasociedade/edicoes/artigos/16_2/FEMINISMO_JUSTICA_E_RECONHECIMENTO.pdf> Acesso em: 28 de jul. 2013.

OLSEN, Frans. **El sexo del derecho, Identidad femenina y discurso jurídico.** Buenos Aires, Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Derecho, 2000, pp. 25-42.

MONTE, Izadora Xavier, **O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis. vol. 21. n. 1. janeiro/abril. 2013.

NARVAZ, Martha Giudice. **Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política.** Revista Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006

NEGREIROS, Maria J. de. **Discriminação Baseada em Gênero, Direito Internacional e a Democratização Brasileira.** Relatório Resumo PUC-Rio. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <http://www.pucRio.br/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/dir/maria_j.pdf> Acesso em: 15 dez. 2012.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem.** Rio de Janeiro: Record Rosa dos Tempos, 1995.

OKIN, Susan. **Gênero: o público e o privado.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis. vol. 16. n. 2. maio/agosto. 2008.

PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional.** 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. Flávia. **Ações afirmativas na perspectiva de direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa. São Paulo: vol. 35. n. 124. janeiro/abril. 2005.

_____. Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis: vol. 16. n. 3. Setembro/dezembro. 2008.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação).** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008.

_____, Sílvia. **Redimensionamento dos Direitos Humanos.** Revista USP. vol. 37. São Paulo. março/maio. 1998.

RABENHOST, Eduardo Ramalho. **As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero.** Revista On-line EMERJ. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_20.pdf> Acesso em: 15 dez. 2012.

RIAL, Carmen. **As estratégias de gênero: entrevista com Saskla Sassen.** Revista Estudos Feministas: Florianópolis, vol. 18. n. 2. maio/agosto. 2010.

SCOTT, Joan W. **O enigma da igualdade.** Revista estudos feministas, Florianópolis: 13(2): 216. janeiro/abril. 2005.